



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14844/11

Ementa: Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Caaporã. Julga-se irregular o Pregão Presencial nº 036/2011 e a ata de registro de preço nº 09/2011. Aplicação de multa. Traslado de informações às PCA.

Acórdão AC1 TC 2721/2013.

PROCESSO: 14844/11

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Caaporã/PB.

LICITAÇÃO: nº 036/2011

MODALIDADE: Pregão Presencial.

OBJETO: Aquisição de bens de uso (material de consumo), destinados às secretarias municipais (fl.42/48).

PROPONENTE(S)/VENCEDOR(ES): Formatto Distribuidora Ltda. ME.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 09/2011

CONTRATO: Não consta.

VALOR: R\$ 3.036.000,00 (três milhões e trinta e seis mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise de defesa e emissão de relatório de complementos de instrução, a Auditoria manteve a **irregularidade do certame**, entendendo que a documentação apresentada, bem como as justificativas do gestor não comprovam a adequação do valor empenhado e pago, em referência aos preços correntes de mercado, nem as quantidades licitadas apresentaram-se de acordo com a utilização provável por parte das secretarias, cujas solicitações foram inferiores às quantidades registradas na Ata de Registro de Preços.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

- 1) Julgamento irregular do Pregão nº 36/2011, bem como da ata de registro nº 09/2011;
- 2) Aplicação de multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto e considerando que a Auditoria informou a ocorrência de antecipação de pagamentos no exercício de 2012¹ e pagamentos no exercício de 2013², mesmo com a vigência expirada da Ata de Registro de Preços, voto pela:

1. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 036/2011 e da Ata de Registro de Preços nº 09/2011, em virtude das eivas constatadas;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de **R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno³, ao Sr. João Batista

¹ Foram pagos em 2012 R\$ 106.500,00, através dos empenhos 0001148 e 0001149;

² Foram pagos em 2013 R\$ 171.000,00, através do empenho 0000191, todos relativos ao Pregão 36/2011, que resultou na ATA de Registro de Preços nº 09/2011, cuja validade expirou em 26 de novembro de 2012;

³ **RI – Art. 201.** O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14844/11

Soares, Prefeito do Município de Caaporã, com arrimo no art. 56, incisos II, da LOTCE- PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

3. Determine o TRASLADO da presente decisão, bem como do Relatório da Auditoria de fls. 486/493, aos processos de PCA referentes aos exercícios de 2012 (Processo nº 05605/13) e 2013, para subsidiar as análises dos valores gastos nas aquisições.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 036/2011 e da Ata de Registro de Preços nº 09/2011, em virtude das eivas constatadas;
2. APLICAR MULTA PESSOAL no valor de **R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno, ao Sr. João Batista Soares, Prefeito do Município de Caaporã, com arrimo no art. 56, incisos II, da LOTCE- PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
3. Determinar o TRASLADO da presente decisão, bem como do Relatório da Auditoria de fls. 486/493, aos processos de PCA, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, para subsidiar as análises dos valores gastos nas aquisições.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial